



VOTO

PROCESSO: 60800.135154/2011-99

INTERESSADO: ROQUE JESUS DOS REIS

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI nº. 002722/2011	Data Lavratura: 27/06/2011	Infração: Extrapolação de jornada de trabalho
Crédito de Multa nº. 641.639/14-0		Enquadramento: Extrapolação da Jornada de Trabalho – art. 302, inciso II, alínea “p” do CBA c/c art. 21 da Lei 7.183/84.
Data da Infração: 15/03/2011	Relator(a): Sra. Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria nº 2.218/2014	

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso por Roque de Jesus dos Reis, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.135154/2011-99, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.639/14-0.

2. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

2.1. Em auditoria realizada em junho de 2011 na empresa Manaus Aerotaxi Ltda fls. 2, constatou-se que alguns tripulantes extrapolaram a jornada de trabalho, conduta que viola o art. 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

3. DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.1. O Auto de Infração nº 002722/2011 que deu origem ao processo relacionado supra, foi capitulado na **alínea “p”, inciso II, art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica**, nos seguintes termos:

Durante os dias 13 a 17/06/2011 foi realizada AUDITORIA na Base Principal da empresa Manaus AEROTÁXI LTDA., durante os dias supracitados, foram recolhidos os Diários de Bordo das aeronaves da empresa para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão extrapolou a jornada de trabalho em 5 horas, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de Jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples. Em auditoria realizada em setembro de 2010, foi constatado que o autuado extrapolou a jornada de trabalho, contrariando o disposto no art. 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984. no dia 10/08/2010.

4. DAS RAZÕES DE DEFESA

Cientificado da infração em 23/08/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 6. Apresenta sua defesa tempestiva, na qual reconhece que extrapolou a jornada de trabalho no dia 15/3/2011, por motivos alheios a sua vontade. Tratava-se de um voo aeromédico, cuja previsão para a

permanência em solo era de aproximadamente 1 (uma) hora. Todavia, o tempo de solo foi maior do que o previsto, em virtude da liberação do paciente pelo hospital, aliado ainda, ao congestionamento durante o percurso até o aeroporto.

5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5.1. Em 05/03/2014, a autoridade competente confirmou a infração à legislação vigente, em especial à **alínea “p”, inciso II, art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio, no valor de R\$ 3.500,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I (pessoa física), da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

5.2. Das Razões do Recurso

5.3. Ao ser notificada da Decisão de Primeira Instância em 09/06/2014 (fls. 33), o interessado interpôs recurso tempestivo em 20/06/2014 (fls.34 a 42), no qual requer o arquivamento dos autos, alegando vícios processuais, pela falta inexistência de delegação conferida ao Fiscal da agência o Sr. Carlos Felipe Tognali de S, e a incidência de "bis in idem", pelo fato de ter sido lavrado outro Auto de Infração em desfavor da empresa *Manaus AEROTÁXI LTDA*, com base nos mesmos fatos.

5.4. É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos do despacho às fls.48, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

6. PRELIMINARES

6.1. Da Alegação de Incompetência do Autuante

Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Não obstante, o Auto de Infração nº 002722/2011 foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, conforme documento (0638777), cujo nome do autuante é Carlos Felipe Tognali de Sá, sua identificação como INSPAC, e matrícula (‘A-1229’), assim como a sua assinatura.

Cabe mencionar a Portaria ANAC nº 747/SSO, de 19 de maio de 2009, publicada no

Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC) , referente à designação do servidor Carlos Felipe Tognali de Sá, como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional (PCISOP).

Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO .

Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:

I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;

II- Infraestrutura Aeroportuária; e

III- Serviços Aéreos.

6.1.1. O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em seu artigo 197, dispõe que: a fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

6.1.2. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão para aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

6.1.3. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl.01), possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

1. Da Alegação de Incidência do princípio do “non bis in idem”

A interessada alega a incidência de “bis in idem”, por já estar sendo processada pelo mesmo fato gerador consubstanciado no Auto de Infração nº 02723/2011, referente ao Crédito de Multa nº 641.629.142. Contudo, tal pretensão não assiste à recorrente, conforme se demonstrará a seguir.

Nesse sentido, a Lei nº. 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece o seguinte:

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

(...)

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício de suas respectivas funções.

Nesse contexto, o Interessado menciona em seu recurso que teria sido lavrado um Auto de infração em face da empresa empregadora com base nos mesmos fatos. No entanto, ainda que tenham sido lavrados Autos de Infração para o tripulante e para a empresa, não se pode dar provimento ao recurso apresentado no presente processo, com base no princípio do “non bis in idem”, nem se poderia concluir que a empresa e o piloto estivessem sendo processados em solidariedade, pois cada qual tem sua

responsabilidade distinta, em outras palavras, a norma tipifica a **conduta da empresa na alínea "o, III, 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , combinado com a norma infralegal , nos termos do art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84 e a conduta do piloto na alínea "p" , II, 302 do mesmo diploma legal.**

6.2. Em se tratando de infrações às disposições de direito aeronáutico (art,1º § 1), para o efeito de aplicação das sanções administrativas do art. 289, por força do art. 294, pode ocorrer excepcionalmente , a solidariedade , no caso específico que menciona e que deve ser interpretado , por se tratar de norma excepcional.

6.3. Assim, no que se refere às infrações do CBA e da lei complementar para o efeito de submeter-se às sanções do art. 289, considerem-se aquelas praticadas e passíveis das sanções correspondentes pelo simples descumprimento , independentemente da indagação de culpa ou dolo. Dá-se e -lhes o enfoque objetivo. Eventual alegação de que a infração decorreu de ordem do explorador ou proprietário não exime o operador.

6.4. Deste modo, nas infrações do art. 302,II, imputáveis a aeronautas, aeroviários ou operadores de aeronaves, ainda que estes aleguem que cumpriram ordens dos exploradores, não os exime da sanção que, ademais, se aplica, também, o que deu ordem indevida, exorbitante ou ilegal.

Pelo exposto, não assiste razão à pretensão da recorrente em anular os autos.

DA REGULARIDADE PROCESSUAL

6.5. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

6.6.

7. NO MÉRITO

7.1. Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

7.1.1. A infração foi capitulada com base na alínea “p”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder , fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

7.1.2. Conforme relatado nos autos, o autuado extrapolou a jornada de trabalho. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

7.1.3. No que concerne às prerrogativas do art. 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, vemos que:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

7.2. Pontua que a norma dispõe acerca do limite de horas a ser observado na jornada de

trabalho do aeronauta.

8. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

8.1. Em defesa alega que sua atividade é relacionada ao atendimento aeromédico e, por circunstâncias alheias a sua vontade teve de permanecer em solo por tempo superior ao estimado. Quanto a esta alegação aponto que se trata de atividade realizada sob a égide de legislação específica, que não eximi o tripulante de sua responsabilização. Assim, tal justificativa não pode se sobrepor aos limites estabelecidos na lei. A própria lei delegou à norma regulamentar a fixação dos limites da jornada de trabalho dos aeronautas.

8.2. No caso concreto descrito nos autos a autuação traz como elemento principal a extrapolação de jornada de trabalho para tripulação simples, no dia 15/03/2011, no trecho SBEG/SBGR/SBGL/SBEG, operações realizadas com a aeronave de marcas PR-MPF (fl. 04), assim, resta configurado o descumprimento pelo Autuado da legislação em vigor.

8.3. As arguições interpostas no recuso já foram afastadas neste voto em sede de preliminares.

8.4. Em adição, assinalo que o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que este não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

9. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

9.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 21, alínea a, da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Realço que em análise ao SIGEC (0674134) aplica-se circunstância atenuante pela inexistência de penalidades no último ano. Assim, o valor da sanção imposta pela autoridade competente - R\$ 3.500,00 (dois mil reais), deve ser minorado para o patamar mínimo de R\$ 2.000 (dois mil reais), em observância o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

O art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de cálculo da dosimetria das sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

9.2. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física o valor da sanção referente à alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

9.2.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES

9.2.1.1. Aplica-se circunstância atenuante, nos termos do § 1, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, devido "a inexistência de aplicação de penalidade no último ano"

9.2.1.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES

9.2.1.3. Verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

9.2.2. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

9.2.2.1. Diante disso, aponto que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa deva ser reduzida para o patamar mínimo - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo I, Tabela II – Cod. ELT, letra “p” da Res. nº. 25/08.

10. VOTO

10.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, reduzindo o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$

2.000,00 (dois mil reais).

10.2. Mantidos os demais efeitos da decisão exarada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

10.3. É o voto.

Brasília, 18 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0629645** e o código CRC **551F530B**.

SEI nº 0629645



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.135154/2011-99

Interessado: Roque de Jesus dos Reis

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.639/14-0

AINI: 002722/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, **por unanimidade**, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, reduzindo o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0674281** e o código CRC **6C747FD9**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROQUE JESUS DOS REIS

Nº ANAC: 30004504917

CNPJ/CPF: 52104931800

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641639140	60800135154201199	18/07/2014	15/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651283156	00065060137201219	11/12/2015	29/03/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	1.104,00
2081	652687160	00065075468201326	07/03/2016	28/06/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,60
2081	652688168	00065075856201315	07/03/2016	28/06/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,60
2081	652689166	00065075411201327	07/03/2016	15/07/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,60
2081	652690160	00065075462201359	07/03/2016	15/07/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,60
2081	652691168	00065076737201371	07/03/2016	17/07/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,60
2081	653037160	00065078819201351	19/08/2016	10/03/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.582,40
2081	653038169	00065079442201357	19/08/2016	09/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.582,40
2081	653039167	00065079510201388	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653040160	00065082599201360	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653041169	00065079566201332	01/04/2016	15/06/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653042167	00065082624201313	01/04/2016	15/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653043165	00065080423201373	01/04/2016	09/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653044163	00065082721201306	01/04/2016	20/09/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653045161	00065083280201351	01/04/2016	15/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653046160	00065082582201311	01/04/2016	17/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653047168	00065083295201310	01/04/2016	27/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653048166	00065083289201362	01/04/2016	10/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653049164	00065083285201384	01/04/2016	17/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	653050168	00065078854201370	01/04/2016	02/06/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.674,40
2081	655286162	00065069305201312	22/07/2016	18/02/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655287160	00065069224201312	22/07/2016	18/02/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655288169	00065069210201391	22/07/2016	23/01/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655289167	00065069294201362	22/07/2016	23/01/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655290160	00065071549201357	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655291169	00065071542201335	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655292167	00065068146201321	22/07/2016	04/11/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655293165	00065071572201341	22/07/2016	10/04/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655294163	00065071685201347	22/07/2016	08/12/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655295161	00065071626201379	22/07/2016	10/10/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655296160	00065068817201353	22/07/2016	11/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655297168	00065074645201357	22/07/2016	08/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655298166	00065075001201386	22/07/2016	14/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	655299164	00065075039201359	22/07/2016	23/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.606,79
2081	657962160	00065016655020142	15/12/2016	04/10/2013	R\$ 17.600,00		0,00	0,00		DC1	21.964,80
2081	658017163	00065016681201487	19/12/2016	28/04/2013	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.496,00
2081	658875171	0065030529201415	10/03/2017	13/12/2013	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.435,80

Total devido em 15-05-2017 (em reais): 115.231,26

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 38 de 38 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel